



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1181832-37.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SILVIA DE SOUZA BRANDÃO DO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48921

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1181832-37.2023.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: SÍLVIA DE SOUZA BRANDÃO DO PRADO

EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO
CONSIGNATÓRIA. Financiamento de veículo. Oposição
contra acórdão que negou provimento ao recurso da
embargante. Inocorrência de erro material, omissão,
contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do
Código de Processo Civil. Rediscussão da matéria. Nítido
caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por **SÍLVIA DE SOUZA
BRANDÃO DO PRADO** contra o v. acórdão de fls. 256/260, que negou
provimento ao recurso da embargante.

Aduz que ajuizou a presente ação porque o embargado
suspendeu algumas parcelas administrativamente; que consignou 3
parcelas em juízo; que apresentou os recibos nos autos; que o atraso no
pagamento das parcelas se deu por conta do acidente com o veículo; e
que nunca consignou valores unilaterais, mas sim os devidamente
contratados. Postula o recebimento e acolhimento dos embargos

declaratórios.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, não contém o v. Acórdão nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição destes embargos declaratórios, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constou expressamente no v. acórdão os fundamentos para o desprovimento do recurso:

(...)“Consta dos autos que as partes firmaram contrato para financiamento do veículo NISSAN SENTRA, cinza, ano fabricação/modelo: 2018/2019.

A autora ajuizou a presente ação objetivando consignar as parcelas de nºs 18, 19 e 20 sob o fundamento de que seu esposo, que trabalha com o aplicativo Uber, sofreu acidente com o veículo e ficou sem trabalhar por quase dois meses e, quando foi quitar o débito, o banco se recusou de forma injustificada.

A ação foi julgada procedente para declarar adimplido o

contrato até o depósito de fls. 185 e a autora recorreu pleiteando que seja deferida a possibilidade de consignar as demais parcelas, revisando-se o contrato e afastando as cláusulas abusivas.

Ocorre que, conforme informado pelo banco às fls. 133/134, a autora está com diversas parcelas em atraso, de forma que ocorreu o vencimento antecipado do contrato.

Como se não bastasse, além do pedido de revisão das cláusulas do contrato não ter sido feito na inicial, a ação consignatória não se presta a proporcionar ao devedor depositar quantia que unilateralmente entende como devida, mas sim aquela decorrente da obrigação assumida.

Por fim, quanto à alegação de que o banco não se manifestou sobre a proposta de acordo, deve ser notado que diante do vencimento antecipado da dívida, o réu indicou que o contrato está com um escritório para cobrança, “onde é possível tratativas para tentar negociar o saldo vencido” (fls. 133).

Destarte, deve ser mantida a r. sentença tal como

lançada.” (...).

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que a embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Da mesma forma, a questão do prequestionamento da matéria em exame também não merece guarida.

O objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, erro material, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

O C. **STJ** já pacificou entendimento sobre a matéria ora em questão:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão a ser suprida na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte. 2. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, mesmo

nos embargos declaratórios opostos com o fim de prequestionamento, devem ser observados os parâmetros do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Embargos de Declaração nº 0122543-59.2010.8.26.0000/50000 - São Paulo - Voto nº 11792. 4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg no CAT. 151/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 180).

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual ([CF](#), art. [5º](#), [LXXVIII](#)), o que atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator